



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080521-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes DENIS ROSSANI MORAES e VANESSA ROSSANI MORAES, é agravado CONDOMÍNIO VILA DO CANTO VERDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2080521-24.2025.8.26.0000

Agravantes : DENIS ROSSANI MORAES e outra

Agravado : CONDOMÍNIO VILA DO CANTO VERDE

Comarca : Cotia - 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Renata Meirelles Pedreno

V O T O N° 56.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE VIA SISBAJUD - VALOR ENCONTRADO EM CONTA POUPANÇA DA EXECUTADA - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, X, DO CPC - PRECEDENTE DO E. STJ QUE PERMITE AO INTÉRPRETE MITIGAR O ALCANCE DA NORMA PREVISTA NO ART. 833 DO CPC, PARA AUTORIZAR A PENHORA PARCIAL DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR - RAZOÁVEL A APLICAÇÃO DE TAL INTERPRETAÇÃO EM RELAÇÃO A SALDO BANCÁRIO ENCONTRADO EM NOME DO DEVEDOR - DEFERIMENTO DA PENHORA DA QUANTIA BLOQUEADA NOS AUTOS, NO PERCENTUAL DE 30%, COM O DESBLOQUEIO DO REMANESCENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos casos de bloqueio de valor inferior a 40 salários mínimos, encontrado em conta bancária da executada, consoante o art. 833, inc. X, do CPC, compatibilizando os princípios da proteção e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ainda, ao princípio do razoável, assim como já se vem interpretando nas questões relativas à proteção legal do valor do salário, mitigando-se seus efeitos para seja possível a constrição de parte dele, à luz de entendimento já consolidado no C.STJ (Recurso Especial nº 1.547.561-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), pertinente que o mesmo entendimento se aplique, vez que nada obsta que eventual saldo encontrado em conta bancária, sem demonstração de que a totalidade do valor esteja comprometida com as necessidades básicas do devedor, seja constritado para a quitação da obrigação não paga, razão pela qual, pertinente a penhora de parte da verba bloqueada nos autos no percentual de 30%, com desbloqueio do remanescente.

CONDOMÍNIO VILA DO CANTO VERDE propôs ação de cobrança de despesas condominiais frente a **DENIS ROSSANI MORAES** e **VANESSA ROSSANI MORAES**, ora em fase de cumprimento de sentença.

A MM. Juíza de primeiro grau rejeitou a alegação da coexecutada de impenhorabilidade total de quantias bloqueadas de sua conta bancária, determinando a manutenção do bloqueio de 30% do montante, com a liberação do restante (fls. 482/483).

Inconformados, interpõem os executados este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão. Alegam a impenhorabilidade dos montantes encontrados em suas contas bancárias, por força de aplicação da norma inserta no art. 833, X, do CPC e Resolução nº 318/2020, do C. CNJ, eis que se trata de conta poupança e o valor constricto é inferior a 40 salários mínimos. Além disso, a quantia se destina a cobrir gastos com eventual emergência em caso de necessidade. Argumentam que a decisão hostilizada viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Pedem a concessão de efeito suspensivo para evitar o levantamento do montante pela parte contrária e, ao final, o provimento do agravo.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Cuida-se de ação de cobrança de despesas condominiais, ora em fase de cumprimento de sentença, para recebimento do valor de R\$ 18.731,46 (atualizado até maio/2018). Citados, os executados, não efetuaram o pagamento do débito, tampouco indicaram bens à penhora ou ofertaram impugnação, consumando-se o bloqueio do montante de R\$ 51.007,05, em conta bancária de titularidade da coexecutada na instituição Banco Santander, em 14.01.2025 (fl. 453 dos autos de origem).

A devedora arguiu a impenhorabilidade das quantias bloqueadas em sua conta poupança, com fundamento no artigo 883, inciso X, por ser o valor bloqueado inferior a quarenta salários-mínimos.

Como bem observou a eminente magistrada de primeiro grau:

“O processo tramita desde 2018 sem que houvesse a quitação do débito pela executada.

Com efeito, a execução deve ser feita no interesse do credor e a penhora deverá recair, preferencialmente, em dinheiro; e os devedores

também têm o dever de cooperação para a rápida solução do litígio, conforme art. 6º, do CPC/2015.

No caso dos autos, a executado limita-se a alegar que os valores é destinado a alimentação particular em momento de profunda crise humanitária, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, não traz nenhum documento que comprove as alegações e não indica qualquer outro meio hábil para satisfação de sua obrigação perante o credor.

Assim sendo, entendo que no caso em apreço deve ser flexibilizada a regra prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Em atendimento à flexibilização da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos à luz da satisfação dos interesses do credor e da manutenção do mínimo existencial do devedor, acolho em parte a impugnação e determino o desbloqueio de 70% do valor bloqueado e a transferência do remanescente, providenciando a serventia o necessário.

A manutenção de 30% do valor do bloqueio se dá em analogia ao percentual permitido de desconto para empréstimos consignados, margem essa que, portanto, respeita o mínimo existencial do devedor” (fls. 482/483 do cumprimento de sentença e 09/10 deste agravo).

Em relação ao saldo encontrado na conta bancária do devedor, após longa discussão, acabou por prevalecer no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a norma do artigo 833, inciso X, do CPC, pela qual se reconhece a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança, deve ser interpretada ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as situações equivalentes.

Dispõe o art. 833, X, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Incontroverso que a quantia em discussão está aquém do limite da proteção legal do inciso X, do art. 833, do CPC, e que a jurisprudência atual reconhece que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança deve ser interpretada

ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as situações equivalentes, estendendo-se, portanto, tal proteção a valores encontrados em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

Todavia, assim como se vem interpretando nas questões relativas à proteção legal do valor do salário, mitigando-se seus efeitos para que seja possível a constrição de parte dele, à luz de entendimento já consolidado no C.STJ (Recurso Especial nº 1.547.561-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), razoável que o mesmo entendimento seja aplicado em relação à proteção legal prevista no inciso X, do art.833, do CPC, acima mencionado.

É evidente que o salário e eventual saldo em conta bancária do devedor, têm o caráter de satisfazer as necessidades básicas do seu titular, assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual *não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder*, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça.

Pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários/proventos, assim como eventual saldo encontrado em conta bancária, prestam-se para a satisfação das obrigações assumidas pelo seu titular, no caso deste descumpri-la sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores recebidos e, eventualmente, acumulados, está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte da quantia seja bloqueada para a quitação da obrigação não paga.

Assim, acompanhando o entendimento da jurisprudência sobre a matéria no C. Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a mitigação do alcance da norma contida no artigo 833, inciso IV, do CPC, para o fim de permitir a penhora parcial de proventos do devedor em caso de dívidas não relacionadas nas ressalvas legais, estendo tal interpretação, igualmente, em relação a eventual saldo encontrado em conta bancária da parte devedora, permitindo-se a constrição de parte do montante para satisfazer a obrigação da dívida perseguida nos autos.

Portanto, sopesando-se as peculiaridades do caso e em atenção ao

precedente manifestado pelo C. STJ nos casos relativos à penhora de rendimentos, reputa-se razoável a penhora do valor correspondente a 30% das quantias constringidas, com o fim de abater a dívida perseguida nos autos, determinando-se a liberação apenas do valor remanescente, tal como decidido em primeira instância.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator